

# MINISTÉRIO PÚBLICO E EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA

Francisco Raulino Neto<sup>[1]</sup>  
Promotor de Justiça – Piauí

**EMENTA: DIREITO À INFORMAÇÃO. LIBERDADES EXPRESSIVAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O DIREITO À INFORMAÇÃO. EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA. ACOMPANHAMENTO DAS NOTÍCIAS REFERENTES À INSTITUIÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**SUMÁRIO: 1. Justificativa. 2. Introdução. 3. A relevância da mídia e do Ministério Público para a manutenção da Democracia. 4. Formas de utilização da mídia. 4.1. A Utilização da mídia pelo Ministério Público. 4.2.. A utilização da mídia contra o Ministério Público. 5. Papel do Ministério Público para a reformulação na forma de fazer notícia. 6. Conclusão. Bibliografia.**

## 1. JUSTIFICATIVA

O presente trabalho surgiu da necessidade de verificação dos motivos que levam a mídia, através de profissionais da comunicação social ou de outras áreas, a influenciar na conduta de raciocinar e agir da sociedade em geral e do Ministério Público, em particular, ao ponto de formar estereótipos seja pela perversa manipulação social, através de notícias massificadoras, seja através de cobranças e pressões, para que se forme uma modificação social do pensamento, ou, para se modificar o *modus operandi* de membros do Ministério Público preocupados com o seu relevante papel constitucional.

## 2. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por escopo a demonstração da importância que têm a mídia e o Ministério Público na garantia de existência da democracia ou do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, lançamos mão das formas de uso dessa mídia, inclusive pelo Ministério Público ou contra ele.

Verificamos com frequência que, paradoxal que pareça, a mídia tem sido manipulada ou manipuladora, fazendo crer que o seu papel é o de formadora de opinião, quando na realidade é de sua responsabilidade a produção de notícias e a transmissão de informações verdadeiras.

## 3. A RELEVÂNCIA DA MÍDIA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA

É opinião unânime no Brasil a força que a mídia detém, quando o assunto é influenciar as pessoas na maneira de pensar. Entendemos mídia como o conjunto dos diversos meios de comunicação, objetivando a transmissão de informações e conteúdos variados, sejam através da televisão, do rádio, dos jornais, das revistas, da internet ou de quaisquer outros meios existentes.

O assunto é tão relevante que a Constituição Federal de 1988, ao tratar da liberdade de expressão, previu que todos têm direito à informação, resguardado o sigilo da fonte (art. 5º, inciso XIV) e à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV).

Sérgio Ferraz, reportando-se à liberdade de expressão, num sentido amplo, destacou que:

"Pode ser compreendida como um extenso conjunto de *liberdades expressivas* cujo conteúdo não é e não pode ser previamente exaurido ou mesmo determinado de forma precisa, o que leva alguns autores (como Ronald Dworkin ou Robert Alexy) a alça-la ao patamar de princípio. Diretamente relacionadas às liberdades expressivas estão a liberdade de manifestação do pensamento; a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica; a liberdade de comunicação; a liberdade de imprensa; a liberdade de receber informações de interesse público; a liberdade de opinião; a liberdade de reunião; a liberdade de discussão; a liberdade de crença religiosa e de consciência política ou filosófica (e seus correlatos direitos de culto, de proselitismo e de veiculação das ideias; a liberdade de mídia, de divulgação e de radiodifusão, num rol meramente exemplificativo.

O conjunto de liberdades expressivas forma um arcabouço que só adquire sentido quando conectado aos demais direitos e liberdades fundamentais, em sua interdependência, de modo que a compreensão de suas nuances só se revela possível quando a liberdade de expressão é pensada (e vivenciada) em consonância com os direitos inerentes à democracia substantiva, ao pluralismo e à igualdade, assim como aos demais direitos fundamentais, inclusive com as contradições e conflitos que estes pressupõem"[2].

É importante saber, para efeito de delimitação do tema, quais as formas de atuação da mídia e os seus limites. Isto porque vivemos numa democracia em formação, defendida, por força de seu perfil constitucional, pelo Ministério Público.

A mídia, ainda quando esteve sob intensa censura, sempre prestou relevante serviço à sociedade. Ultimamente, alavancada pela propagação dos meios de comunicação, teve o seu poder ampliado, diante de uma atuação consistente, sem que seja ilimitada.

Os excessos, como se sabe, são punidos através da responsabilização civil e/ou penal dos diretores de meios de comunicação social ou dos responsáveis pela notícia veiculada.

Essa mídia, quando bem utilizada, colocada verdadeiramente a favor da sociedade, contribui para reflexões que podem levar a mudanças inimagináveis.

Por outro lado, se utilizada de forma incorreta, a serviço de grupos empresariais ou políticos, pode enveredar pelos caminhos da manipulação ou da massificação da informação, lançando mão da superficialidade do conteúdo. A equivocada formação de opinião, através da introjeção de ideias ou pontos de vistas previamente concebidos, distorce o resultado final da formação de uma avaliação.

Antônio Alberto Machado, corroborando com o que dissemos acima, esclarece que a evolução histórica permite observar a vocação democrática do Ministério Público:

"(...) a instituição do Ministério Público parece ter uma espécie de vocação democrática, talvez inerente à sua *ratio*; ou até mesmo concluir-se que a existência dela só faz sentido numa democracia, sendo certo que a sua ausência ou tibieza, de outra parte, é sempre indício de regime autoritário"[3].

#### 4. FORMAS DE UTILIZAÇÃO DA MÍDIA

Existe uma verdadeira simbiose entre o desejo da mídia e a vontade da sociedade ou daqueles que a representam.

Permanentemente, quando certo assunto necessita do apoio social, a sociedade passa a ser massificada, objetivando que determinado ato seja aprovável ou reprovável. A massificação, sob este prisma, transforma-se em instrumento de opressão.

Nesse sentido, tanto a mídia manipula a sociedade como a sociedade, muitas vezes, faz uso da mídia para a consecução do seu intento.

Ao contrário do processo judicial, onde existe o contraditório e a ampla defesa, a notícia veiculada pela mídia, que deveria ser direcionada à boa informação propiciando a elaboração das próprias convicções do destinatário, aparece muitas vezes como verdade inquestionável.

Notícias relacionadas ao mundo jurídico muitas vezes são dissonantes em relação à realidade do fato. Isso porque a verdade nem sempre vende ou dá IBOPE.

Tantas vezes testemunhamos pessoas (vítimas, réus ou operadores do Direito) sofrerem execração pública, por intermédio de uma mídia que denuncia, julga e condena, antes mesmo da formação do devido processo legal.

Isso leva-nos a crer, conforme as considerações de Nicolao Dino Neto, que o princípio da presunção da inocência foi substituído pelo princípio da cognitividade: "o sujeito que aparece nas manchetes de jornais de domingo está condenado. Muitas vezes pela voz de um procurador, pela antecipação de um juízo de valor por um juiz. Devemos repudiar isso"[4].

Alguns podem entender que o direito de resposta ou retificação (Lei nº 13.188, de 11.11.2015) e a interpelação judicial criminal sirvam como delimitadores da ação midiática. Na teoria, realmente, é assim. Na prática, as coisas funcionam de modo diferente.

O direito de resposta encaminhado aos meios de comunicação social, geralmente através de nota de repúdio, muitas vezes sequer chega a ser divulgado e quando o é a divulgação é feita de forma truncada ou dando à resposta menor importância do que aquela dada à ofensa.

No que se refere à interpelação judicial criminal, prevista no art. 144 do Código Penal, o que se procura é aferir a real extensão das declarações do ofensor[5].

Apesar da previsão constitucional de que "a todos são assegurados a razoável duração do processo[6]" e dos esclarecimentos acerca de quem são "todos", por Rafael de Oliveira[7], se fizermos um cotejo do tempo despendido para o julgamento de um caso que esteja na mídia com outro que não teve "especial atenção midiática", concluiremos que a diferença na "duração razoável do processo" é perceptível.

##### 4.1. A UTILIZAÇÃO DA MÍDIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

A utilização da mídia pelo Ministério Público pode ocorrer de forma significativa em três momentos distintos: antes de sua atuação funcional, durante a sua atuação funcional e depois da realização das funções inerentes ao seu cargo.

A antecipação de seus pensamentos e atos através da mídia, por parte de um membro do Ministério Público, pode conduzir a imensuráveis riscos como aquele que leva ao excesso de informação. Neste momento, o representante do *Parquet* fala mais fora dos autos (ou quando sequer existem autos), e, pior, sobre o que vai fazer.

Manifestar-se a respeito de processo em tramitação também pode se constituir num enorme erro. Nesta fase o comportamento do órgão ministerial deve se revestir de paciência e moderação, principalmente em processos que correm em segredo de justiça ou sob sigilo.

É possível que levado pela vaidade se pretenda notoriedade, contudo existem outras formas de se conseguir notoriedade, sem afobações ou precipitações, como através do estudo e da elaboração de arrazoados forense que o direcionem a uma posição de respeito.

Encerrado o processo, já não há mais motivos para comentários a seu respeito. A satisfação que se deve a sociedade é prestada através de manifestações nos autos. Se existem insatisfeitos, que lancem mão dos recursos previstos em lei.

É inegável que em determinados instantes a sociedade e as instituições públicas são influenciadas pela pressão da mídia.

Que a sociedade sirva de massa de manobra nas mãos da mídia, quando se mostra preponderante para uma questão específica, é até compreensivo, dado o seu baixo grau de entendimento dos fatos, em razão da pouca escolaridade da maioria.

Incompreensivo é o atingimento das instituições públicas por uma mídia indutiva, capaz de gerar investigações inconsistentes, acusações precipitadas ou decisões inusitadas.

Esse é o momento ideal para a utilização da mídia pelo Ministério Público, com o fito de exteriorizar o seu compromisso com a função pedagógica da cidadania.

O exercício da função pedagógica da cidadania – na visão do Promotor de Justiça mineiro, Gregório Assagra de Almeida – está enquadrada no âmbito do rol das matérias *deinteresse social*, inserindo-se como um dos deveres constitucionais do Ministério Público, presente no art. 127, *caput*, da CF/88"[8].

Comumente se confunde a transparência, que deve ser buscada e demonstrada pelo Ministério Público, com exposição ou superexposição midiática.

O que se deve ter em mente, quando a questão está relacionada a transparência, é a correta aplicação dos recursos públicos, a célere resolução das demandas apresentadas, a motivação dos arrazoados forense e a maneira de opinar,

Nesse diapasão, uma coisa é transparência, a outra é exposição ou superexposição midiática.

#### **4.2. A UTILIZAÇÃO DA MÍDIA CONTRA O MINISTÉRIO PÚBLICO**

Há instantes em que a mídia, através de pressões e cobranças, mais atrapalha que ajuda, posicionando-se frequentemente contra os deveres constitucionais do Ministério Público.

As cobranças nem sempre são feitas ou planejadas por jornalistas, articulistas, repórteres, radialista, apresentadores de televisão ou blogueiros, mas por delegados de polícia, advogados e até por magistrados.

Repetidamente atribuem ao Ministério Público um discurso político ao invés de uma acusação técnica (ou mais político do que técnico), quando os réus são políticos que cometeram crimes se utilizando do cargo que ocupavam ou ocupam.

Censuram as denúncias por não trazerem evidências ou por não trazerem novidades, já que geralmente os fatos narrados e oferecidos a julgamento já foram bastante explorados pela mídia. Reprovam as promoções de arquivamento sob o argumento de que as provas não foram suficientemente apreciadas. Repreendem as necessidades de novas diligências pelo Ministério Público por entenderem procrastinatórias

É típico do povo brasileiro criticar as leis sem ao menos conhece-las. Habitualmente cobram leis mais duras, mais repressão, sentenças mais severas e execução penal sem benefícios, desconhecendo completamente aquilo que já existe. Daí o excesso de leis, para atender situações ou fatos específicos, como a lei dos crimes hediondos, lei Carolina Dieckmann ou lei Maria da Penha, caracterizando-se no que se convencionou denominar de populismo penal.

Agindo assim, geralmente através da mídia, só contribuem para o surgimento de opiniões equivocadas e distorcidas.

A exigência por condenações veladas ou escancaradas, através de bem elaborado aparato punitivo, transmitem ou transferem para as pessoas o medo e a insegurança, numa atitude repulsiva. É a tentativa, muitas vezes bem sucedida, da legitimação do poder punitivo.

Alexandre Morais da Rosa e Sylvio Lourenço da Silveira Filho, preocupados com o tema, escreveram o seguinte:

"Os meios de comunicação de massa se encarregam de introjetar na consciência da população que a criminalidade é o problema mais significativo da sociedade contemporânea, ofuscando, assim, o verdadeiro objetivo da política penal neoliberal que pretende remediar com um "mais Estado" policial e penitenciário o "menos Estado" econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva dos países reféns dessa política econômica"<sup>[9]</sup>.

Clara, portanto, a demonstração de que a mídia, por conta própria ou sendo utilizada por alguém, quase sempre antecipa a punição, com expressões como "é muito grande a chance de condenação do denunciado" ou "criminosos contumazes, como o do caso analisado, não podem ficar impunes, têm que cumprir pena o quanto antes".

## **5. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A REFORMULAÇÃO NA FORMA DE FAZER NOTÍCIA**

Sabedores do forte poder de convencimento e pressão exercido pela mídia, entendemos que o seu verdadeiro papel é o de elucidar, esclarecer e informar acerca dos fatos.

Não nos interessa fazer da mídia a grande vilã, até porque estamos conscientes da importância do seu papel na sociedade. Entretanto, é imprescindível o alerta para a gravidade de notícias veiculadas sem responsabilidade, que podem ser suficientes para acabar com a vida de todos os envolvidos.

Devemos, enquanto integrantes do Ministério Público, vigiar e mais do que isso exigir parâmetros éticos mais rigorosos para as atividades exercidas por comunicadores sociais de uma forma geral.

A ética desses profissionais, como de resto de todos os profissionais que se presem, deve se pautar não no interesse individual da autopromoção ou no interesse da empresa de comunicação social, porém no interesse da sociedade, merecedora e destinatária de informações eminentemente verdadeiras.

Não se pode sacrificar tudo em prol de um "furo de reportagem".

Propomos que as notícias veiculadas a respeito do Ministério Público sejam acompanhadas por Assessoria Especializada (Assessoria de Imprensa, feita por comunicador social com formação adequada), não como uma forma de censura ou de controle, mas como conformação de zelo, para evitar que os excessos levem à exposição (ou superexposição) desnecessária e prejudicial ao desenvolvimento evolutivo das atribuições ministeriais.

## 6. CONCLUSÃO

A par da relevância da mídia e do Ministério Público para a manutenção do regime democrático, analisamos as formas de uso da mídia, tanto pelo Ministério Público quanto contra o Ministério Público, na tentativa de fazer crer que não é atribuição exclusiva do Ministério Público, embora seja também sua obrigação, a exigência de parâmetros éticos mais rigorosos para o trabalho com ou na mídia, de forma a salvaguardar os direitos às liberdades expressivas, ao ponto de garantir que os fatos veiculados através dos meios de comunicação sejam verdadeiros e aptos a informar.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. *In: Temas atuais do Ministério Público*. Organizadores: FARIAS, Cristiano Chaves de; ALVES, Leonardo Barreto Moreira; ROSENVALD, Nelson. 5. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: Editora *Jus PODIVM*, 2014.

FERRAZ, Sérgio Valadão. Restrições às restrições à liberdade de expressão. *In: Temas do Ministério Público Federal*. Organizador: Edilson Vitorelli. 3. ed., rev., ampl., atual. Salvador: Editora *Jus PODIVM*, 2015.

MACHADO, Antônio Alberto. Ministério público: democracia e ensino jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. O reexame necessário à luz da duração razoável do processo: uma análise baseada na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. Curitiba: Juruá, 2011.

ROSA, Alexandre Morais da; SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2008.

- 
- [1] Promotor de Justiça da 37ª Promotoria de Justiça (Teresina), com atuação perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Teresina – Estado do Piauí. Membro Colaborador da Unidade Nacional de Capacitação do Ministério Público, perante o CNMP.
- [2] FERRAZ, Sérgio Valadão. Restrições às restrições à liberdade de expressão. Temas do Ministério Público Federal. 3. ed., rev., ampl., atual. Salvador: Editora *Jus PODIVM*, 2015, p. 123.
- [3] Ministério Público: democracia e ensino jurídico. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 140.
- [4] Participação do Procurador da República Nicolao Dino Neto no Seminário "A Democracia Digital e o Poder Judiciário" – organizado pelo Jornal GGN em Brasília, no dia 27 de novembro de 2013.
- [5] "Art. 144. Se, de referência, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa".
- [6] "Art. 5º, inciso LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
- [7] OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. O reexame necessário à luz da duração razoável do processo: uma análise baseada na teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy. Curitiba: Juruá, 2011, p. 89. Diz o autor de forma resumida: "Por último, assevera-se que todos terão direito à razoabilidade da duração do processo, independentemente da posição que ocupem. Autor e réu, oponente e oposto, assistente e assistido, exequente e executado, recorrente e recorrido, embargante e embargado, todos têm direito à tutela jurisdicional tempestiva".
- [8] Artigo titulado "O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social, *In*. Temas atuais do Ministério Público. Organizadores: Cristiano Chaves de Farias, Leonardo Barreto Moreira Alves e Nelson Rosenvald. 5. ed. rev., ampl. atual. – Salvador: Editora *Jus PODIVM*, 2014, p. 74.
- [9] Para um processo penal democrático: crítica à metástase do sistema de controle social. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2008, p. 46.